



SENADO FEDERAL

EMENDA N° – MPV 915/2019

Acrescente, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 852/2018:

Art. XX. Ficam sustados, pelo prazo máximo de cinco anos, todos os procedimentos administrativos e atos normativos de demarcação de terrenos de marinha e acrescidos que não tenham:

- I - excluído da demarcação os imóveis doados, a entes públicos ou privados, autorizados em lei federal, estadual ou municipal, vigentes até a data deste decreto;
- II - excluído da demarcação os “terrenos de mangue da costa” e seus acrescidos, incluídos enquanto domínio territorial, como terras devolutas, caso não pertencerem, por algum título, ao domínio particular, mesmo que de ocupação rural e urbana, não consolidado, enquadráveis como áreas de preservação permanente na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- III - excluído da demarcação as margens dos rios e lagoas, não navegáveis ou flutuáveis, em 1831, mesmo que em domínio marítimo, classificados como comuns ou particulares, conforme art. 8º do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934;
- IV- excluídos da demarcação os áveos abandonados naturalmente;
- V - excluídas da demarcação as linhas costeiras interiores e os domínios marítimos de rios e lagoas públicas, navegáveis, de domínio hídrico dos estados, por força do art. 26, I, da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993 e do Decreto nº 8.400, de 4 de fevereiro de 2015;
- VI - excluídos da demarcação os imóveis costeiros em trecho da costa sobre avanço do mar, cujos limites mais próximos as margens das águas em 1831, se encontrarem hoje, enquanto LPM/1831, em cota altimétrica superior a MHHW (média das preamarés superiores) publicada em Carta Náutica de grande escala da Marinha do Brasil, DHN.

Art. XX. Ficam sustados todos os processos administrativos de demarcação de terrenos de marinha da União, em margens de domínio oceanográfico e hidrográfico, reconhecidos pelas Autoridades Públicas competentes, Marinha do Brasil, Antaq ou ANA como sendo de domínio flúvio ou marítimo dos Estados ou Distrito Federal.

SF/20101.03490-01



SENADO FEDERAL

SF/20101.03490-01

JUSTIFICAÇÃO

A SPU, desde 1981, tem adotado procedimentos demarcatórios controversos. Esses procedimentos exorbitam a função regulamentar sobre a matéria, sem qualquer respaldo legal.

Essas demarcações não observam as regras estabelecidas na Lei nº 9.784, de 1999, em relação a efetiva participação dos administrados, bem como o levantamento da realidade material a ser demarcada.

Outrossim, não há qualquer respeito ao domínio dos bens transferidos legalmente a entidades públicas e privadas, por autorização legislativa. As demarcações promovidas pela SPU desconsideram todas as alterações legais, introduzidas no ordenamento hidrográfico.

Convém esclarecer que o problema não é a demarcação, se feita conforme a lei, mas sim a falta de reconhecimento oficial que o mar em grande parte da costa já reclamou para si esta faixa costeira, reserva antiga de defesa, e que a União, em verdade, está demarcando terras devolutas transferidas aos Estados em 1891, se não alodiais, de grande valor imobiliário, de domínio particular, na forma de uma expropriação constitucional.

Por todo o exposto, no mínimo, deve-se sustar de imediato os procedimentos demarcatórios arbitrários da SPU até que o Parlamento conclua a análise das PECs sobre a matéria que tentam atualizar o regime constitucional vigente, limitando os interesses imobiliários e dominiais da União, verdadeiro monopólio litorâneo.

Sala das Sessões,

RELATOR



SENADO FEDERAL

SF/20101.03490-01